



PROCESSO N° : 2.624-7/2015
PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ : 02.555.079/0001-42
**ASSUNTO : RELATÓRIO DE DEFESA:
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL 2015
ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS
(PERÍODO: 1º/01/2015 A 10/05/2015)**
**GESTORES : EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO
(PERÍODO: 11/05/2015 A 31/12/2015)**
RELATOR : CONS. JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
EQUIPE TÉCNICA : JESSÉ MAZIERO PINHEIRO

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Trata-se de informação complementar ao Relatório Técnico de Defesa, referente às Contas Anuais de Gestão Municipal 2015 do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (DAE/VG) (doc. digital nº. 173185/2016).

Neste momento, considera-se e analisa-se a manifestação de defesa do Sr. Alan Antonioli (doc. digital nº. 189584/2016), Responsável pelo Setor de Transporte do DAE/VG, apresentada no dia 19/10/2016.

2. MÉRITO



RESPONSABILIDADE:

Alan Antonioli

(Fiscal dos Contratos 007/2013, 005/2014, 010/2014 e 013/2014)

(Responsável pelo Setor de Transportes de 14/05/2015 a 31/12/2015)

6.3.16. HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.16.1. Falhas na fiscalização dos contratos de locação de veículos, quais sejam: Ausência de verificação das características e requisitos dos objetos contratados, negligência nas manutenções dos veículos e na exigência do pagamento de multas de trânsito e documentos dos veículos. (art. 67, da Lei nº 8.666/1993) – item 3.3.2. do Relatório Técnico Preliminar.

Em resposta à irregularidade apontada, o Sr. Alan Antonioli esclarece (doc. digital nº. 189584/2016, pág. 2) que fora oficiado à empresa contratada para realização da troca dos veículos com defeito, como demonstra a documentação em anexo à manifestação. O fato, segundo o defendente, pode ser comprovado, pois hoje os veículos apontados foram todos substituídos, não havendo falta de zelo ou desconsideração com o patrimônio público.

Analisando as informações referentes à irregularidade, observa-se que as alegações de defesa não são suficientes para afastar o apontamento. O Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, págs. 25 a 32) apurou que houve descumprimento de cláusula contratual, sem a devida fiscalização por parte da Administração Pública. Ou seja, independente da responsabilidade da empresa, cabia ao fiscal emitir relatório acompanhamento e exigir a regularização do achado, em conformidade com a da Cláusula 9ª do contrato:



“PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO: A contratada deverá recolher todas as multas de trânsito oriundo das atividades de locação, cabendo-lhe o ressarcimento das mesmas junto à contratante, caso o mesmo tenha sido cometido por funcionários do DAE/VG.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO: A contratada deverá licenciar e emplacar, antes da entrega, todos os veículos, caminhões no território do Estado de Mato Grosso, cabendo toda a responsabilidade pelo recolhimento de tributos e posteriores regularizações.”

Verifica-se que não foi anexada à manifestação documentação que demonstre a fiscalização dos contratos analisados. Além disso, não houve defesa quanto à falta de acompanhamento dos documentos de habilitação dos condutores, que estavam vencidas e os motoristas inaptos para dirigir (doc. digital nº. 77973/2016, págs. 110 a 151), e quanto à verificação das características e requisitos dos objetos contratados, veículos com data de fabricação inferior ao ano de 2011 e sem a devida manutenção (doc. digital nº. 77973/2016, págs. 68 a 77).

Não há comprovação, por parte do defendente, do seguinte trecho da manifestação: “hoje os veículos apontados foram todos substituídos, não havendo falta de zelo ou desconsideração com o patrimônio público”. Sendo assim, desconsidera-se a alegação.

Considerando as observações feitas no Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº. 173185/2016, págs. 41 a 44), **opina-se pela manutenção da irregularidade.**

6.3.17. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.17.1. Pagamento à empresa ALS DE ANDRADE E CIA LTDA, decorrente do Contrato nº 10/2014 e do Contrato nº 13/2014, sem



comprovação dos serviços executados pelos veículos locados por meio de documentos consistentes (Relatório Diário de Trabalho), representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – item 3.3.4. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – ALS de Andrade).

Em resposta à irregularidade apontada, o Sr. Alan Antonioli esclarece (doc. digital nº. 189584/2016, págs. 2 e 3) que a contratação da empresa ALS DE ANDRADE E CIA LTDA se deu em forma de licitação, tendo a sua correta dotação orçamentaria para tal, e que os serviços executados podem ser comprovados por documentos, tais como o diário de bordo dos veículos e as solicitações de água mediante carro pipa (anexados à manifestação).

O defendente prossegue citando a doutrina:

"as relações jurídicas entre o Estado. (pessoa jurídica) e os agentes públicos (pessoas físicas) tem sido explicadas pela teoria do mandato, pela teoria da representação e pela teoria do órgão. Pela teoria do mandato, o Estado, como pessoa jurídica, confere aos agentes públicos (pessoas físicas) poderes para praticar atos ou administrar interesses em seu nome." (Petrônio Braz, sobre as relações jurídicas, sem fonte)

"a responsabilidade e resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação" (José Augusto Aguiar, Da Responsabilidade Civil, 9º ed., vol. I, São Paulo, Forense, 1994:2).

Segundo a manifestação, não se aponta a presença de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens, sendo salutar que o aplicador da Lei tenha sempre em mente a doutrina anglo-americana da ponderação de interesses em conflito (*balance of convenience*) ou a doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, sopesando os fatos e suas consequências jurídico-administrativas.



Ressalta que todos os serviços relacionados foram efetivamente prestados e as mercadorias regularmente entregues, não se apontando desvio de recursos públicos, e, sendo assim, não há que se afirmar a presença da culpa, que somente se faz presente quando alguém, por ato próprio, venha a ferir bem alheio.

Observa que o dever de não lesar abrange a vigilância sobre servidores dependentes do culposos, podendo ser *in vigilando* ou *in eligendo*, sendo a primeira caracterizada pela negligência do agente público na fiscalização dos atos, neste caso os contratos.

Analisando as informações referentes à irregularidade, o Relatório Técnico Preliminar apurou (doc. digital nº. 102359/2016, págs. 34 a 38) que as informações utilizadas para suportar a liquidação das despesas dos Contratos 010/2014 e 013/2014 são insuficientes, pois os documentos apresentados foram incapazes de comprovar a regular execução dos serviços contratados.

De acordo com o relatório inicial:

“Durante o mês de março houve o acompanhamento da execução por meio de informações a respeito do dia em que foi realizado o abastecimento, a hora, o destino, a finalidade e o condutor. Contudo, **não há como identificar o veículo responsável pelo abastecimento na maioria das avaliações; apenas dois dos veículos locados, placas NJO 9086 e JYZ 9420, são citados esporadicamente (p. 01/21 do documento digital 79792/2016), não há evidências de que os outros veículos também executaram os serviços e em qual amplitude.**

(..)

Considerando que o objeto é a prestação de serviço especializado em locação de caminhão pipa com motorista e ajudante, especificando os veículos contratados, **necessário seria demonstrar e comprovar que todos os veículos contratados estão executando os serviços assim como evidenciar os profissionais motoristas e ajudantes.**” (grifo nosso)



A defesa apresentou diversos documentos “Solicitação de Água – Carro Pipa” (doc. digital nº. 189584/2016, págs. 24 a 1538, nº. 189585/2016 e nº. 189588/2016) referentes ao ano de 2015. Esses mesmos foram analisados inicialmente pela equipe técnica, o que confirma o achado quanto à ausência das informações: identificação do veículo utilizado, do motorista e do ajudante.

Além disso, não foi anexado à manifestação o Relatório Diário de Trabalho, documento previsto no Termo de Referência (doc. digital nº. 189584/2016, pág. 68) e parte integrante do acompanhamento da despesa :

“O motorista deverá preencher Relatório Diário de Trabalho em impresso próprio, constando os horários e serviços executados diariamente, a placa e prefixo do caminhão, o nome completo do motorista e ajudante. Os relatórios preenchidos deverão ser entregues diariamente após o encerramento dos trabalhos, junto ao Setor de Materiais e Logística para conferência e assinatura do funcionário responsável.”

Diante do exposto, fica evidente a responsabilidade do Sr. Alan Antonioli, na qualidade de Fiscal dos Contratos 010/2014 e 013/2014 e de Responsável pelo Setor de Transporte do DAE/VG, **opinando-se pela manutenção da irregularidade**, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.

6.3.21. NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

6.3.21.1. Débito de multas, Licenciamento e DPVAT no valor de R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do



patrimônio no exercício de 2015. Inobservância do Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974) – item 3.8. do Relatório Técnico Preliminar (Bens móveis e imóveis).

Em resposta à irregularidade apontada, o Sr. Alan Antonioli esclarece (doc. digital nº. 189584/2016, pág. 2) que o pagamento de multas, regularização de IPVA/DPVAT e seguro obrigatório são de total competência da empresa contratada, o que já estava sendo tratado com a responsável em busca da devida regularização.

Analisando as informações referentes à irregularidade, verifica-se que as alegações da defesa não relacionam-se com o achado, pois, neste apontamento, os débitos apurados pela equipe técnica são de veículos próprios do DAE/VG e não de veículos pertencentes à empresa contratada.

Conforme o Relatório Técnico Preliminar:

“Dos veículos próprios em atividade apenas cinco estão com documentação regular, os demais possuem débitos de multas. **Dos veículos classificados como sucatas todos estão com documentação irregular**, seja por débitos de multa, licenciamento, seguro DPVAT ou impedimento judicial, conforme demonstra Documento digital 77973/2016, fls 227 a 237; não estão mais em circulação (conforme planilhas de veículos emitidas pelo DAE-VG, fls 90 a 93 do documentos digital 77973/20160), porém continuam onerando a administração pública uma vez que não foi solicitada baixa no registro dos veículos junto ao DETRAN.

O Valor do débito totaliza R\$ 4.406,37, sendo **R\$ 3.704,08** o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da baixa documental do patrimônio **no exercício de 2015.**” (grifo nosso)

Dessa forma, **opina-se pela manutenção da irregularidade**, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.



3. CONCLUSÃO

Após a fase de análise das informações prestadas e dos documentos encaminhados pela defesa, opina-se:

3.1. Pela manutenção das seguintes irregularidades:

RESPONSABILIDADE:

Alan Antonioli

(Fiscal dos Contratos 007/2013, 005/2014, 010/2014 e 013/2014)

(Responsável pelo Setor de Transportes de 14/05/2015 a 31/12/2015)

6.3.16. HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.16.1. Falhas na fiscalização dos contratos de locação de veículos, quais sejam: Ausência de verificação das características e requisitos dos objetos contratados, negligência nas manutenções dos veículos e na exigência do pagamento de multas de trânsito e documentos dos veículos. (art. 67, da Lei nº 8.666/1993) – item 3.3.2. do Relatório Técnico Preliminar.

6.3.17. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.17.1. Pagamento à empresa ALS DE ANDRADE E CIA LTDA, decorrente do Contrato nº 10/2014 e do Contrato nº 13/2014, sem comprovação dos serviços executados pelos veículos locados por meio de documentos consistentes (Relatório Diário de Trabalho), representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – item 3.3.4.



do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – ALS de Andrade).

6.3.21. NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. N° 205/2007, do Contran, Lei n° 6.194/1974, Lei n° 7.301/2000 e Lei n° 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

6.3.21.1. Débito de multas, Licenciamento e DPVAT no valor de R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do patrimônio no exercício de 2015. Inobservância do Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. N° 205/2007, do Contran, Lei n° 6.194/1974) – item 3.8. do Relatório Técnico Preliminar (Bens móveis e imóveis).

3.2. Pelo encaminhamento dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator para a sequência processual pertinente, haja vista a finalização das providências que, por ora, competiam a esta Secretaria de Controle Externo.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,
Cuiabá, 04/11/2016.

(assinatura digital)

Jessé Maziero Pinheiro

Auditor Público Externo